

PROJETO DE LEI N.º , DE 2015
(Do Senhor GUILHERME MUSSI)

Revoga a alínea “a” do art. 1º da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, para dar tratamento isonômico ao médico em Radiologia, Medicina Nuclear e Radioterapia quanto à sua jornada de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dar tratamento isonômico ao médico em Radiologia, Medicina Nuclear e Radioterapia quanto à sua jornada de trabalho.

Art. 2º Fica revogada a alínea “a” do art. 1º da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a alínea “a” do art. 1º da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, além de outros benefícios, terão direito a regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho.

Conforme o mesmo diploma legal, os Serviços e Divisões de Pessoal devem manter atualizadas relações nominais dos servidores referidos indicando seus respectivos cargos, ou funções, lotação e local de trabalho, para serem submetidas à aprovação do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Educação e Saúde.

Os chefes de repartição ou serviço, de sua vez, por força da mesma Lei, devem determinar o afastamento imediato do trabalho de todo o servidor que apresente indícios de lesões radiológicas, orgânicas, ou funcionais e podendo atribuir-lhes, conforme o caso, tarefas sem risco de irradiação, ou a concessão *ex-offício*, de licença para tratamento de saúde, na forma da legislação vigente.

O caráter protetivo da Lei é inegável, voltando suas regras para salvaguarda da saúde dos médicos em Radiologia, Medicina Nuclear e Radioterapia, mas o tempo encarregou-se de transformar essas normas de proteção, que são da década de 50, em efetivo prejuízo a toda a categoria profissional mencionada no exercício de suas respectivas atividades, na atualidade.

É que a conjuntura da Lei 1234, **ultrapassada**, de um tempo em que não havia métodos de Diagnóstico por Imagem sem Raios-X como Ultrassonografia e Ressonância Magnética, não existe mais. A especialidade inclusive passou a ser chamada de Radiologia e **Diagnóstico por Imagem** pela imensa transformação que sofreu e incorporação de novas tecnologias sem Raios-X.

Os servidores que operam com Raios-X e substâncias radioativas permanecem protegidos pelo uso de equipamentos de proteção individual, realização de exames periódicos mais freqüentes (6 meses), férias de 20 dias por semestre e dosimetria, mas, por conta do dispositivo que se pretende revogar, estão impedidos do livre exercício de suas atividades laborais em jornadas de trabalho de 40h semanais, tal qual fazem médicos de outras especialidades.

A propósito, existem normativas da CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear, que regulamentam a radioproteção no país que determinam o uso constante de dosímetros, promovendo a efetiva proteção a esses profissionais. É dizer, nem as normas do Ministério da Saúde e nem da CNEN restringem mais a carga horária de trabalho, mas a situação jurídica desses profissionais permanece a mesma, dada a vigência do dispositivo em questão.

Os danos à saúde do trabalhador ocupacionalmente exposto à radiação ionizante tem relação direta com a exposição e não com a

